



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 3138/2024)

Dê-se nova redação ao § 19 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 328.....

.....

§ 19. No caso de apreensão de veículos, a carga, os objetos, materiais ou cargas recolhidas junto ao veículo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, que deverá ser enviada ao proprietário do veículo, ao embarcador proprietário da carga, objetos ou materiais transportados, bem como a seguradora conforme as informações constantes da nota fiscal e, decorrido o prazo sem manifestação, os bens não reclamados poderão ser leiloados, doados, incorporados ao patrimônio público ou destruídos.

..... ” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No setor de logística de cargas, é comum que o proprietário do veículo de transporte de carga não seja o proprietário da carga. Essa divisão ocorre porque, muitas vezes, o transporte de mercadorias é realizado por empresas de transporte ou caminhoneiros autônomos contratados por embarcadores, que são os donos da carga. O embarcador pode ser o vendedor ou o cliente final da mercadoria, enquanto o transportador é apenas responsável pelo deslocamento da carga, sem a titularidade sobre os bens transportados.



Esse cenário é regulado por contratos de transporte de carga, que definem as obrigações de cada parte envolvida, incluindo questões como seguro, responsabilidade por danos e perdas. Por exemplo, o seguro de carga costuma ser contratado pelo transportador, enquanto o seguro que protege a carga em si pode ser responsabilidade do embarcador, dependendo do tipo de contrato estabelecido.

Portanto, qualquer regulamentação que envolva a apreensão de veículos e cargas deve considerar essa separação entre os proprietários do veículo e da carga, já que o proprietário do veículo de transporte de carga pode não ter controle direto sobre a mercadoria transportada.

Nesse sentido, o PL não aborda de forma específica a destinação de cargas, objetos ou materiais apreendidos junto ao veículo, nem prevê o envio de qualquer notificação, seja para o proprietário do caminhão ou da carga. Além disso, não faz distinção entre essas duas partes - proprietário do veículo e proprietário da carga -, limitando-se a estabelecer um prazo de 60 (sessenta) dias para que os bens sejam reclamados, sem detalhar como ou quem deve ser notificado nesses casos.

Essa ausência de distinção pode gerar dificuldades práticas no setor de transporte de cargas, pois, como mencionado, é comum que o proprietário do caminhão e o da carga sejam partes distintas.

Assim, entende-se que apesar dos importantes avanços propostos pelo PL, deve-se prever notificação para ambos os envolvidos em situações de apreensão de cargas, para garantir que tanto o caminhão quanto a carga sejam devidamente recuperados, evitando prejuízos e fraudes.

Cumpre esclarecer que foi utilizado o termo "embarcador" na proposta acima, pois refere-se à pessoa física ou jurídica que envia a mercadoria para ser transportada, podendo ser tanto o proprietário da carga quanto alguém que a despacha em nome do proprietário. Além disso, justifica-se a inclusão da nota fiscal, pois a identificação do embarcador da carga, objetos ou materiais transportados, bem como da seguradora, se dá por meio da nota fiscal, documento obrigatório para o transporte de cargas no Brasil.



A nota fiscal sempre acompanha a mercadoria e contém informações precisas sobre o remetente, destinatário e os detalhes da carga, sendo essencial tanto para a regularidade da operação quanto para a fiscalização pelas autoridades competentes.

Dessa forma, a identificação do embarcador e da seguradora, bem como seu endereço, é tão simples e acessível quanto a do proprietário do veículo, sendo completamente viável e eficiente a localização das partes envolvidas, na forma proposta.

Assim, entende-se que o texto proposto na presente emenda traz melhorias significativas para a eficácia da legislação, ao especificar claramente os prazos e a obrigatoriedade de notificação tanto ao proprietário do veículo quanto ao da carga, objetos ou materiais transportados, evitando ambiguidades, garante a correta comunicação entre as partes envolvidas e assegura que todos os interessados tenham ciência da apreensão e do prazo para reclamação dos bens, minimizando chances de perda por desconhecimento, além de otimizar o processo administrativo ao estabelecer critérios claros para a destinação de bens não reclamados, o que contribuirá para a eficiência da aplicação da norma.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1582595436>